

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Guarda Permanente

## Acervo Histórico

### CC 002-PB (89.05.06540-6)

TR

OS

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

8736

Relator, o Senhor Ministro

PROFESSOR	CC	AUTUADO EM	12/03/89
VOLUME	1	TERRES TIMOTHEO	
PARTE	1	DE LIMA	
ADVOGADO	1	INSTITUCIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	
PARTE	1	DE LUCENA	
ADV.	1	VARA PB	
SUSCITA	1	VARA PB	
DISTRIBUICAO	1	23/02/89	
RELENCIA	1	PRIMEIRA SECCAO	

CC 002-PB

Sessão do(a)

PLENÁRIO

Registro nº

Pauta de

Julgado em

Processo nº

28.06.89

28.06.89

CC nº 002-PB

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz

ORLANDO REBOUCAS

REVISOR: Exmo. Sr. Juiz

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Juiz

RIDALVO COSTA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA Drª

ELIANE RECENA

AUTUAÇÃO

Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara - PB

Suscdo.: Juízo Federal da 3ª Vara - PB

Parte A: Clizenaldo Torres Timotheo

Parte R: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS

ADVOGADOS

Dr. Levi Borges de Lima (Parte A)

Drª Cacilda Bezerra de Lucena (Parte B)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Tribunal Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região por unanimidade de votos, conhecer do conflito e julgar competente o Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba".

Recife, 28 de junho de 1989

Participaram do julgamento os Exmºs. Srs. Juizes ARAKEN MARIZ, HUGO MACHADO, JOSÈ DELGADO, CASTRO MEIRA, PETRÚCIO FERREIRA, ORLANDO REBOUCAS, LÁZARO GUIMARÃES, NEREU SANTOS e FRANCISCO FALCÃO. Presidiu o julgamento o Exmº. Sr. Juiz RIDALVO COSTA, Presidente do TRF-5ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EXTRATO DE MINUTA

CC nº 002 - PB - Relator: o Exmº Sr. Juiz ORLANDO REBOUÇAS. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara - PB. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara - PB. Parte A: Clizenaldo Torres Timotheo. Parte R: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Advogados: Dr. Levi Borges de Lima (Parte A) e Drª Cacilda Bezerra de Lucena (Parte B).

**DECISÃO** - "Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do conflito e julgar competente o Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba".

Participaram do julgamento os Exmºs. Srs. Juízes ARAKEN MARIN, HUGO MACHADO, JOSÉ DELGADO, CASTRO MEIRA, PETRÚCIO FERREIRA, ORLANDO REBOUÇAS, LÁZARO GUIMARÃES, NEREU SANTOS e FRANCISCO FALCÃO. Presidiu o Tribunal Pleno o Exmº Sr. Juiz RIDALVO COSTA, Presidente do TRF - 5ª Região.

*TABAJARA ALVES BRANCO*  
TABAJARA ALVES BRANCO,  
Secretário

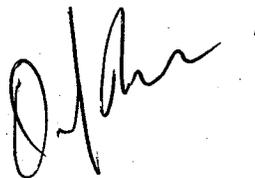
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 002 - PB

REL. FLS. 02

Foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou no sentido de que se mandasse ouvir o Juiz suscitado, nos termos do disposto no art. 119 do CPC, deixando de manifestar-se quanto ao mérito.

Julgamento independente de pauta, consoante o artigo 73, inciso I do Regimento Interno.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. J. A.', is written over the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 002-PB  
VOTO PRELIMINAR

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, eminentes Juizes, o art. 119 do Código de Processo Civil diz: (lê)

"Após a distribuição...as informações".

O artigo seguinte confere ao relator o poder para determinar seja sobrestado o processo e designar um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O art. 121 estabelece que decorrido o prazo com as informações ou sem elas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público. Em seguida, o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

O eminente Relator entendeu que, encontrando-se nos autos todos os elementos suficientes para a decisão do Tribunal a respeito da fixação da competência, seria desnecessária a requisição de informações do Juiz suscitado, porque houve o conflito de competência suscitado por um juiz, já apresentando as razões desse seu pronunciamento de conflito negativo, considerando-se incompetente e fazendo juntar ao ofício cópia do despacho do juiz suscitado.

Existem precedentes nos Tribunais: por economia processual se suprimem fases do procedimento, desde que os atos que se realizam nessas fases não sejam essenciais. Dou um exemplo: muitas vezes, numa carta testemunhável instruída com todos os elementos para se julgar o recurso, o tribunal conhece da carta testemunhável e julga o recurso; no agravo de instrumento, para que suba a apelação, o Ministro Carlos Mário Velloso, em dois processos em que foi relator, conhecendo do agravo de instrumento em que se pedia a subida da apelação, estando presente no agravo de instrumento todos os elementos para conhecer da apelação, ele já julgou a apelação.

15hs/Sônia



Pleno/28.06.89

CC Nº 002-PB

LG - Voto - Preliminar

(Cont.) fls. 02

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Neste caso, esse mesmo entendimento pode ser adotado, porque já estão nos autos, segundo o relator afirma, todos os elementos de que precisa para dirimir a questão.

Quanto ao pronunciamento do Ministério Público, o art. 121 é claro: decorrido o prazo, com as informações ou sem elas, o Ministério Público se pronuncia. Os autos foram para o M.P. arguir a preliminar e se pronunciar sobre o mérito.

Por essas razões, meu voto, discordando parcialmente do Relator, é no sentido de rejeitar a preliminar e passar ao julgamento de mérito do conflito.

*Luís Quintanilha*

15h/Sônia

Pleno: 28.06.89



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 002-PB

VOTO-PRELIMINAR

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Sr. Presidente, como bem ressaltou o Dr. Hugo Machado, temos todo um manancial em termos de instrumental para, justamente, trazer celeridade a todos os processos. O que norteia todo o procedimento, inclusive em relação àquele da duração do processo, é o art. 130 do CPC que estabelece, inclusive, que o juiz tem, na direção do processo, faculdade de autorizar ou determinar diligências que ele entenda necessárias, porque, na verdade, o que vai determinar o julgamento é o livre convencimento do juiz. Em razão disso é que ele há de dirigir o processo com bastante liberdade, clareza e juízo para poder tornar célere a sua atividade jurisdicional.

No nosso Regimento temos tais dispositivos. Em se falando do relator, se diz inicialmente: incube a ele, antes que tudo, ordenar e dirigir o processo; logicamente nos mesmos termos político-processuais do estabelecido no art. 130 do CPC, entre outras. Inclusive se vê, ainda neste nosso Regimento, o seguinte: cabe ao relator, naqueles processos que em tese haveria de se ouvir o Ministério Público, dispensar, dependendo do caso: (lê)

"Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o re

15h/Sônia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Pleno: 28.06.89  
CC nº 002-PB  
PF - Voto-Preli-  
minar (cont.)

fls.02

lator dispensar a vista ao re-  
presentante do Ministério Pú-  
blico Federal quando houver ur-  
gência ou quando sobre a maté-  
ria versada no processo já hou-  
ver o plenário firmado juris-  
prudência."

Todo o nosso Regimento, concorde com a própria orien-  
tação do Código de Processo Civil, é no sentido de trazer maior  
celeridade, de transformar o sábado para o homem e não o homem  
para o sábado.

Acompanho o relator, inclusive pelas razões trazi-  
das pelo Dr. Hugo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONCLUSÃO PARA ACORDÃO

Aos 28 dias do mês de JUNHO de 1989,

faço estes autos conclusos, para acordão, ao Exm<sup>o</sup>. Sr.

juiz ORLANDO REBOUGAS, do que eu, Gabimara :-

lavrei este termo.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 002 - PB

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ ORLANDO REBOUÇAS

SUSCTE. : MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA-PB

SUSCDO. : MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-PB

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. É dispensável a ouvida do Juiz suscitado (CPC, art.119), quando se considera suprida nos autos esta exigência legal. Preliminar rejeitada.

No mérito, aplica-se à espécie a Súmula nº 262 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "não se vincula ao processo o Juiz que não colheu prova em audiência".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar o MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba o competente para julgar a ação que deu azo ao incidente.

Isento de custas.

Recife, 28 de junho de 1989 (data do julgamento)

JUIZ RIDALVO COSTA - PRESIDENTE

JUIZ ORLANDO REBOUÇAS - RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 002 - PB

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ ORLANDO REBOUÇAS: - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, - Dr. Paulo de Tarso Vieira Ramos - contra o MM. Juiz Federal da 3ª Vara daquela mesma Seção, - Dr. Alexandre Costa de Luna Freire-, em que alega o suscitante o seguinte: a) até os meados de novembro de 1988, esteve respondendo pela titularidade plena da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba; b) assumiu-a em seguida o Juiz Dr. Alexandre Costa de Luna Freire, que, nos autos da ação cautelar inominada promovida por Clizenaldo Torres Timótheo contra o INPS, proferiu despacho mandando fossem aqueles autos conclusos ao Juiz suscitante, nos termos do art. 132 do CPC.

Suscita, então, o Dr. Paulo de Tarso Vieira Ramos o conflito negativo de competência, ao argumento de que, com respaldo na Súmula nº 262 do Tribunal Federal de Recursos, não se acha vinculado ao referido processo de ação cautelar, por não haver colhido prova em audiência.

Pede que se declare o MM. Juiz Federal suscitado competente para julgar a ação cautelar, ainda mais quando o processo principal já tramita sob sua jurisdição, eis que continua ele a responder pela titularidade da 3ª Vara.

O ofício dirigido ao Tribunal Federal de Recursos foi instruído com cópias dos respectivos despachos e por certidão, às fls. 4/6.

Instalado o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passou o deslinde do conflito à sua competência, vindo-me os autos por distribuição.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 002 - PB

V O T O

O SENHOR JUIZ ORLANDO REBOUÇAS (RELATOR): -

No que concerne à preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, no sentido de baixar-se o processo em diligência para que se ouça o MM. Juiz suscitado, tal como prescreve o art. 119 do Código de Processo Civil, considero suprida esta exigência legal pelo fato de já figurar nos autos cópia do despacho daquele Juízo (fls.5) ordenando a conclusão do processo ao MM. Juiz suscitante.

Constando do referido despacho o dispositivo legal e a jurisprudência em que se fundamentou o MM. Juiz suscitado para considerar vinculado ao processo o Dr. Paulo de Tarso Vieira Ramos e, por medida de economia processual, voto pela rejeição da preliminar por considerar suprida a providência recomendada pelo art. 119 do CPC.

No mérito, como se vê do respectivo Termo de Audiência cuja cópia o ilustre Juiz Federal suscitante fez anexar ao seu ofício, veio ele, quando respondendo interinamente pela titularidade da 3ª Vara, a realizar audiência de instrução e julgamento da Ação Cautelar nº 8502 - Classe VI, muito embora não tenha ocorrido nela a produção de qualquer prova, de vez que se entendeu ser a questão de mérito de direito e de fato, de modo a prescindir da produção de provas em audiência, com o conseqüente julgamento do processo de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, se o MM. Juiz suscitante não colheu prova em audiência, não ficou ele vinculado ao processo em referência, que poderá ser julgado pelo Juiz Federal posteriormente investido na titularidade da 3ª Vara, mormente quando este já conheceu da ação principal ajuizada em seguida à medida cautelar cuja competência se questiona.

*Handwritten signature*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 002 - PB

FLS. 02

Apesar da jurisprudência divergente a respeito do assunto, há de ressaltar-se que a mesma foi uniformizada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 262, segundo a qual "Não se vincula ao processo o Juiz que não colheu prova em audiência".

Em sintonia com o entendimento emanado da Súmula supra transcrita, conheço do conflito negativo de competência, para declarar o MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba o competente para julgar a Medida Cautelar Inominada nº 8502-Classe VI, movida por Clizinaldo Torres Timótheo contra o INPS.

É como voto.

